



ReBraDir:

Revista Brasileira de
Direito e Religião





ReBraDir:

Revista Brasileira de
Direito e Religião

ReBraDir: Revista Brasileira de Direito e Religião

Editor-Chefe

Ms. Felipe Augusto Carvalho (ANAJURE), BRA

Editores Adjuntos

Ms. Elden Borges Souza (UFPA), BRA

Ms. Josué Ricardo Menossi de Freitas (IMESP), BRA

Conselho Editorial

Dr. Thomas Schirrmacher (International Institute for Religious Freedom), ALE

Dr. Christof Sauer (Evangelische Theologische Faculteit Leuven), AFS

Dr. Roger Trigg (Universidade de Warnick/Universidade de Oxford), ING

Dr. Mark Hill QC (Cardiff University/King's College London), ING

Dr. Davide Argiolas (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa), POR

Dr. Mário Reis Marques (Universidade de Coimbra), POR

Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (Centro Universitário de Brasília), BRA

Dr. José Eduardo Sabo Paes (Universidade Católica de Brasília), BRA

Dr. Felipe Chiarello de Sousa Pinto (Universidade Presbiteriana Mackenzie), BRA

Dr. Aloísio Cristovam dos Santos Júnior

Ms. André Fagundes (Universidade de Coimbra), BRA

Avaliadores e Pareceristas:

Dr. Victor Sales Pinheiro

Ms. Helder Felipe Oliveira Correia

Dr. Ney Maranhão

Ms. Eduardo Azevedo

Dr. Sérgio Queiroz

Ms. André Fagundes

Dr. Dilson Cavalcanti Batista Neto

Ms. Anderson Barbosa Paz

Ms. Filipe Piazzi Mariano da Silva

Ms. Marcela Pimentel Kayembe

Ms. Elden Borges Souza

Ms. Daniel Jaccoud Ribeiro de Souza

Ms. Josué Ricardo Menossi de Freitas

Layout capa e Diagramação

Departamento de Imprensa e Eventos / ANAJURE

Disponível em:

<https://rebradir.anajure.org.br/>

Circulação

Acesso aberto e gratuito.

Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Citação parcial permitida com referência à fonte.

SUMÁRIO

UMA ANÁLISE DO CASO PAVEZ V. CHILE EM COTEJO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO 115

Lucas Vianna e Jessica de Pinho Silva

RESUMO	115
Abstract	116
1 INTRODUÇÃO.....	116
2 A LIBERDADE DE CRENÇA NA CORTE IDH.....	117
3 DIREITOS LGBTI NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	120
4 CASO SANDRA CECILIA PAVEZ V. CHILE E O PARECER DA CIDH	123
5 JURISPRUDÊNCIA DO STF	126
6 CONCLUSÃO	130
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	131



ReBraDir:

Revista Brasileira de
Direito e Religião

**UMA ANÁLISE DO CASO PAVEZ V. CHILE EM COTEJO
COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL BRASILEIRO**

**AN ANALYSIS OF PAVEZ V. CHILE CASE CONVERSING
WITH THE PRECEDENTES OF BRAZILIAN SUPREME COURT**

*Lucas Vianna
Jessica de Pinho Silva*

CIVIL SOCIETY



Associação Nacional de Juristas Evangélicos
Rio de Janeiro das Liberdades Civis, Fundada em 1980



UMA ANÁLISE DO CASO PAVEZ V. CHILE EM COTEJO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

AN ANALYSIS OF PAVEZ V. CHILE CASE CONVERSING WITH THE PRECEDENTES OF BRAZILIAN SUPREME COURT

Lucas Vianna
Jessica de Pinho Silva

RESUMO

Destacou-se na mídia recente o caso, ajuizado na Corte IDH, denominado Sandra Cecilia Pavez v. Chile, em que uma professora chilena de ensino religioso foi inabilitada para ministrar aulas dessa natureza após assumir publicamente uma relação homoafetiva. Este trabalho objetiva, mediante revisão da bibliografia pertinente, empreender uma reflexão introdutória sobre o caso. Para tanto, examina-se tangencialmente o tratamento conferido pela referida Corte tanto à liberdade de crença quanto às questões de identidade de gênero e orientação sexual, efetuando-se também uma análise das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas a partir de dois precedentes do Supremo Tribunal Federal, a ADI nº 4.439 e a ADO nº 26, com o fito de avaliar qual o entendimento do judiciário brasileiro sobre o assunto, procedendo-se, por fim, a uma reflexão crítica sobre a ponderação dos direitos em tela, a fim de avaliar a adequação do parecer exarado pela CIDH. Apresentou-se como hipótese que a concessão do certificado de idoneidade religiosa situa-se no campo de discricionariedade da instituição eclesiástica, a qual pode revogá-lo por entender que a responsável por lecionar os dogmas de seu credo específico mantém conduta que com aqueles seja incompatível.

Palavras-chave: Liberdade religiosa; Identidade de gênero; Discriminação; Ensino religioso; Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Abstract

The media recently highlighted a case brought to the Inter-American Court of Human Rights, known as *Sandra Cecilia Pavez v. Chile*, in which a Chilean religious education teacher was prevented from teaching classes of this nature after publicly assuming a homoaffective relationship. This work aims, by reviewing the pertinent bibliography, to undertake an introductory reflection on the case. To this end, the Court's treatment of both freedom of belief and issues of gender identity and sexual orientation is examined tangentially, and an analysis of the factual and legal circumstances involved is also carried out based on two precedents of Brazilian Supreme Federal Court, namely, ADI nº 4.439 and ADO nº 26, with the purpose of evaluating the understanding of the Brazilian judiciary on the subject, proceeding, finally, to a critical reflection on the weighting of the rights in question, in order to evaluate the adequacy of the opinion issued by the Court's Commission. It was presented as a hypothesis that the granting of the certificate of religious suitability is situated in the field of discretion of the ecclesiastical institution, which can revoke it based on its understanding that the person responsible for teaching the dogmas of its specific creed maintains behaviours which are incompatible with those.

Keywords: Religious freedom; Gender identity; Discrimination; Religious education; Interamerican System of Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

Destacou-se na mídia recente e nos meios acadêmicos de discussão o caso, denominado *Sandra Cecilia Pavez v. Chile*, de uma professora chilena de ensino religioso que, após passar a manter publicamente uma união homoafetiva, teve seu certificado de idoneidade para ministrar aulas dessa natureza revogado. A docente, inicialmente, ingressou em juízo contra o Estado do Chile, através das cortes nacionais, as quais, sucessivamente, rejeitaram o pedido, sustentando que a concessão do certificado em questão é de discricionariedade da instituição religiosa, não cabendo ao Estado imiscuir-se no ponto. Em vista disso, a ofendida levou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), a qual exarou parecer favorável à pretensão autoral e encaminhou-o à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH).

A lide dimensiona direitos fundamentais que protegem dois temas que são dos mais centrais à constituição do sujeito: a religião e o gênero. Aquela, protegida pelo direito à liberdade de religião e crença, possui um caráter estruturante da própria realidade, conferindo significado

moral mesmo às atividades mais triviais do cotidiano. Este, por sua vez, representa a forma como a pessoa se enxerga no mundo e se relaciona com diversos papéis sociais relacionados às figuras masculina e feminina. Todas essas compreensões demonstram o peso dos direitos equacionados no caso concreto e a importância de que se reflita de forma crítica sobre o assunto.

É com base nesse entendimento que o presente trabalho debruça-se sobre o assunto, tendo como objetivo, através da revisão da bibliografia pertinente e da reflexão crítica, empreender uma análise introdutória dos aspectos fáticos e jurídicos imbricados no caso referido, a fim de responder à questão de se ambos os direitos em colisão foram adequadamente ponderados pela CIDH em seu parecer. Para tanto, procede-se, inicialmente, a uma análise do tratamento conferido pela Corte e pela Comissão tanto à liberdade de religião e crença quanto ao direito à não discriminação por identidade de gênero, a fim de delinear as linhas gerais do posicionamento do órgão sobre o assunto, em cotejo com o conteúdo de documentos internacionais de direitos humanos. Posteriormente, passa-se a uma exposição das questões que circundam o caso concreto que embasou o peticionamento à Corte. Por fim, emprega-se uma análise de tais conjunturas a partir das ponderações assentadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro no julgamento de dois

precedentes: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, nas quais o Tribunal tratou, respectivamente, do ensino religioso confessional em escolas públicas e do crime de homofobia. Por fim, a partir de tais considerações, busca-se estender algumas linhas seminais para uma reflexão crítica sobre o caso e sobre o parecer da CIDH.

O trabalho não pretende exaurir as possibilidades de análise do assunto, nem empreender um extenso exame das minúcias legais, jurisprudenciais ou filosóficas envolvidas – o que é impossibilitado pelas próprias limitações inerentes ao formato –, senão que visa a ser uma reflexão exordial sobre os principais aspectos relacionados aos direitos em cotejo no caso, a fim de fornecer subsídios para uma discussão razoável e prudente sobre o tema.

2 A LIBERDADE DE CRENÇA NA CORTE IDH

A fim de compreender a situação relacionada ao caso da senhora Pavez, que será abordado posteriormente, proceder-se-á a uma análise dos aspectos gerais da liberdade religiosa e a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos a respeito do tema. Ainda, busca-se compreender como as questões de gênero são

tratadas no âmbito do Direito Internacional e no contexto das decisões da Corte.

A liberdade religiosa é um termo que abrange a liberdade de crença e a liberdade de culto. A liberdade de crença, em termos gerais, contextualiza-se no plano da fé, podendo ser escolhida e professada de forma livre, sem a intervenção estatal e de outros particulares. Manifesta-se na necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar igual liberdade a todos, que não podem ser coagidos a violentar a sua consciência e a professar fé alheia. Além do mais, a liberdade de crença pode ser compreendida como o aspecto intrínseco da liberdade religiosa, afetando a intimidade humana, já a liberdade de culto é o extrínseco, quando há a exteriorização da fé (GARCIA, 2010).

A liberdade de crença e de culto associam-se à ideia de inviolabilidade da consciência livre e são desdobramentos da liberdade religiosa, caracterizando-se, segundo Ferreira (2002, p. 102) pelo “direito que tem o homem livre de adorar o seu deus, de acordo com a sua crença e seu culto” (SEFERJAN, 2012). Segundo Canotilho (1993, p. 212), a consciência livre trata da liberdade de opção, convicção e de valoração ética ou moral da conduta própria e alheia. A liberdade de religião diz respeito à possibilidade de professar uma fé, de adotar uma crença e conduta religiosa. E a liberdade de culto compreende o direito de externar

aspectos práticos da religião (SEFERJAN, 2012).

A liberdade religiosa se apresenta constantemente atrelada ao ideal de tolerância, que antecede e dá sustentação à sua juridicidade. E as liberdades de crença e culto também trazem consigo um aspecto distinto de qualquer direito fundamental, consistindo na possibilidade de não exercê-lo. Os indivíduos são livres para ter ou não uma crença. Para realizar ou não um culto (GARCIA, 2010). No âmbito do debate da liberdade religiosa, há ainda o conceito de laicidade estatal, que se caracteriza pela autonomia da autoridade civil no embate com a autoridade religiosa, pela não-confessionalidade do Estado e sua imparcialidade em matéria religiosa. Isso significa dizer, também, que o Estado não pode reconhecer um culto de uma religião específica (SEFERJAN, 2012). “Vê-se, de plano, que o Estado laico tem como fito não apenas impedir que a Igreja controle o Estado, mas também resguardar as organizações religiosas de interferências estatais” (BARBOSA; VIANNA, 2019, p. 241).

A laicidade estatal implica, portanto, ver a religião como um assunto em que não há intervenção estatal. Há dois subsistemas de laicidade que podem ser aplicados: o da tolerância e o da total ignorância à religião. No primeiro subsistema, admite-se a tolerância da religião e o Estado considera os

fatos religiosos e a existência das religiões, porém não se intervém em seus negócios. No segundo, o Estado intervém nos assuntos das religiões, afastando-as do espaço público (SEFERJAN, 2012). Tais posturas são classificadas por alguns autores como, respectivamente, “secularismo passivo” e “secularismo assertivo” (KURU, 2007, p. 571), ou, ainda, de “laicidade” e “laicismo” (VIANNA; SILVA, 2018).

O Pacto de San José da Costa Rica trata da liberdade religiosa em seu art. 12, garantindo a liberdade de conservação, alteração, profissão, divulgação e manifestação da religião ou crença, assim como a educação de menores consoante a religião dos pais ou tutores e também resguarda a possibilidade de não exercício da religião e da crença. Esse direito é declarado como imprescindível à sociedade. É o que se observa a partir das manifestações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como se demonstra em trecho de caso contencioso (PORTO, 2019)¹: “Este direito é um dos fundamentos da sociedade democrática. Em sua dimensão religiosa, constitui um elemento transcendental na proteção das convicções em sua forma de vida” (CORTEIDH, 2001, §79).

Há dois relevantes casos, dentre outros que já foram julgados pela Corte, relativos à liberdade religiosa ocorridos no

Estado da Guatemala. O primeiro consiste nos “Massacres do Rio Negro”, que foram uma série de ataques a grupos indígenas ocorridos entre 1980 e 1982, em que houve o afastamento de comunidades indígenas de suas terras, bem como impedimento de rituais sagrados (PORTO, 2019). Neste caso, a Corte considerou o Estado da Guatemala responsável pelas violações de direitos como direito à vida, à integridade pessoal, à honra e à dignidade, à proteção da família, aos direitos da criança e direito contra a tortura e desaparecimento forçado de pessoas, além do direito à liberdade religiosa (CORTEIDH, 2012).

O segundo caso é o denominado “Massacre Plan de Sánchez”, ocorrido no ano de 1982, em que os direitos à religião foram transgredidos direta e indiretamente, pois os cultos da religião dos maias somente podiam acontecer mediante autorização de militares, além de que oficiais de cerimônia foram assassinados e pessoas desapareceram, impossibilitando o seu enterro conforme as crenças e a religião do povo em questão (PORTO, 2019). Foi reconhecida, neste caso, a responsabilidade do Estado por violações ao direito à integridade pessoal, proteção da honra e da dignidade, liberdade de consciência e religião, liberdade de pensamento e expressão, proteção judicial, etc (CORTEIDH, 2004).

Percebe-se que, em ambos os casos, a violação à liberdade religiosa pelo Estado

¹ Todas as traduções operadas neste artigo, salvo indicação em sentido diverso, são de responsabilidade dos presentes autores.

da Guatemala está atrelada a outros direitos humanos, sobretudo aos direitos à vida, à integridade física e ao direito à propriedade, mas, nestes casos em específico, principalmente a este último, pois as terras em que viveram os ancestrais dos grupos étnicos em questão têm valor espiritual e são consideradas sagradas (PORTO, 2019).

3 DIREITOS LGBTI NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O direito à igualdade e identidade de gênero também é um tema de importante repercussão na Corte nas últimas décadas. O presente trabalho debruça-se, primariamente, sobre o Parecer Consultivo OC-24/17, solicitado pela República da Costa Rica em 24 de novembro de 2017, no qual questionava sobre obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais de mesmo sexo, no qual a Corte advogou diversos direitos e procedimentos que possibilitam a paridade de tratamento de pessoas LGBTI.

Primeiramente, a Corte aponta que a noção de igualdade deriva diretamente da unidade da natureza do gênero humano e é inseparável da dignidade essencial da pessoa, impossibilitando, portanto, que determinado grupo seja tratado com privilégio, ou inversamente, sendo tratado com hostilidade e

discriminação. A jurisprudência da Corte também determinou que o princípio fundamental da igualdade e não discriminação entrou no domínio da *iuscogens*, repousando sobre ele a base jurídica da ordem pública nacional e internacional, permeando todo o ordenamento jurídico.

A Convenção Americana, assim como o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, não contém uma definição explícita do conceito de discriminação, baseando-se nas definições estabelecidas em outros dispositivos jurídicos, mas, principalmente, como descreve o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, a discriminação poderia ser definida como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em certos motivos, como raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição social e que tenham por objeto ou por resultado anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas.

Desta forma, mesmo que não haja uma definição estrita, os Estados estão obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou mudar as situações discriminatórias existentes em suas sociedades. Isto implica o dever de proteção

que o Estado deve exercer em relação a ações de terceiros. No entanto, a Corte defende que nem todas as diferenças de tratamento serão consideradas discriminatórias, mas aquelas que se baseiam em critérios que podem ser razoavelmente avaliados como não sendo objetivos e razoáveis.

Destaca-se também que os critérios específicos em virtude dos quais é proibido discriminar, de acordo com o artigo 1.1 da Convenção Americana, não constituem uma lista taxativa, mas meramente enunciativa.

Neste contexto, as questões de orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero são categorias protegidas pela Convenção, conforme determinado pela Corte, e por esta razão está proibida por aquele dispositivo jurídico qualquer norma, ato ou prática discriminatória baseada na orientação sexual ou na identidade de gênero das pessoas.

A Corte entende também que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução da sociedade. A interpretação evolutiva decorre das regras gerais de interpretação do art. 29 da Convenção, bem como as estabelecidas pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Ou seja, mesmo que não esteja presente nos documentos jurídicos o tema da identidade de gênero, esse é considerado pela evolução dos direitos humanos.

No entanto, a temática da discriminação à orientação sexual e à identidade de gênero como categorias protegidas já estão presentes em tratados internacionais a nível regional. Por exemplo, a Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância, adotada em 5 de junho de 2013, estabelece no artigo 1.1 que a discriminação pode basear-se em nacionalidade, idade, sexo, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idioma, religião, identidade cultural, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição socioeconômica, nível educacional, condição de migrante, refugiado, repatriado, apátrida ou deslocado interno, deficiência, característica genética, estado de saúde física ou mental, inclusive infectocontagioso, e condição psíquica incapacitante, ou qualquer outra condição (OEA, 2013).

Do mesmo modo, no Sistema Interamericano, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos aprovou resoluções desde o ano de 2008 sobre a proteção de pessoas contra tratamentos discriminatórios baseados na sua orientação sexual e identidade de gênero, mediante as quais foi exigida a adoção de medidas concretas para uma proteção eficaz contra atos discriminatórios. Essas resoluções afirmam o princípio da não discriminação, exigindo que os direitos humanos sejam

aplicados igualmente a todos os seres humanos, independentemente da sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Em 22 de março de 2011, foi apresentada ao Conselho dos Direitos Humanos das Nações Unidas a Declaração conjunta para deter os atos de violência e as violações de Direitos Humanos relacionadas, dirigidos contra as pessoas em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero. Já na data de 17 de junho de 2011, o mesmo Conselho aprovou uma resolução sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. A proibição da discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero, também foi destacada em informes dos relatores especiais das Nações Unidas, bem como pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ONU, 2011).

Do mesmo modo, o Comitê de Direitos Humanos qualificou a orientação sexual, bem como a identidade e a expressão de gênero como uma das categorias de discriminação proibidas, consideradas no artigo 2.1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Por sua vez, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais se pronunciou no mesmo sentido em relação ao artigo 2.2 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e determinou que a orientação sexual e a identidade de gênero podem ser

enquadradas sob "outra condição social" e, portanto, também constituem categorias protegidas contra tratamentos que sejam discriminatórios.

No que diz respeito à expressão de gênero, a Corte já indicou que é possível que uma pessoa seja discriminada por causa da percepção que outros têm de seu relacionamento com um grupo social, independentemente de corresponder à realidade ou com a auto identificação da vítima. A discriminação por causa da percepção, tem o propósito de impedir ou anular o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais da pessoa que fora discriminada, independentemente de a pessoa se auto identificar ou não com uma determinada categoria.

Por fim, é relevante notar que vários Estados da região interamericana reconheceram em seus ordenamentos jurídicos internos, seja por disposição constitucional, seja por meios legais, por decretos como por decisões de seus tribunais, que a orientação sexual e a identidade de gênero constituem categorias protegidas contra diferentes tratamentos discriminatórios.

Conclui-se a partir do que se demonstra a Corte, que um direito sendo reconhecido às pessoas não pode ser negado ou restringido a ninguém com base em sua

orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero, pois violaria o artigo 1.1. da Convenção Americana. O instrumento interamericano proíbe a discriminação, em geral, incluindo nela categorias como a orientação sexual e identidade de gênero, que não podem servir de base para negar ou restringir qualquer um dos direitos estabelecidos na Convenção.

4 CASO SANDRA CECILIA PAVEZ V. CHILE E O PARECER DA CIDH

O caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela inabilitação, com base na orientação sexual, de Sandra Pavez para o exercício da docência da disciplina de Religião em uma instituição de educação pública, cargo que desempenhava há 22 anos à época. Em 25 de julho de 2007, o Vigário para a Educação do Bispado de São Bernardo revogou seu certificado de idoneidade, requerido pelo decreto 924 do Ministério da Educação para exercer o cargo de professora de Religião, com base em sua orientação sexual, motivo pelo qual ela foi desqualificada para ocupar o referido cargo. Sandra Pavez assumia sua orientação sexual publicamente e mantinha relacionamento com uma parceira. Por sua vez, a vítima apresentou um recurso de proteção, o qual foi rechaçado pela Corte de Apelação de São Miguel a considerar que o ato ocorrido não era ilegal ou arbitrário, decisão que foi

confirmada pela Suprema Corte de Justiça (OEA, 2020).

Ao tomar ciência dos fatos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) apresentou, no dia 11 de setembro de 2019, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso 12.997, *Sandra Cecilia Pavez v. Chile* (OEA, 2020). Em seu Informe 148/18, após constatar a existência de diferença de tratamento por orientação sexual, categoria proibida pelo artigo 1.1. da Convenção Americana, a CIDH procedeu a uma arguição rigorosa dos elementos da sentença de proporcionalidade utilizada neste tipo de caso (OEA, 2020).

O artigo primeiro da Convenção determina que os Estados Partes se comprometam a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (OEA, 1969).

Após análise do caso, a Comissão concluiu que a revocatória do certificado de idoneidade se limitou a explicitar que o critério diferenciador foi a orientação sexual de Pavez, sem oferecer motivo algum, não seguindo um critério de objetividade e

razoabilidade, muito menos uma análise estrita como o exigido quando se trata dessa categoria. Com base nisso, a Comissão concluiu que tal diferença de tratamento é discriminatória e viola o artigo 24 da Convenção, que enuncia que todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei (OEA, 2020).

Da mesma forma, a Comissão afirmou que a referida discriminação é imputável ao Estado chileno por se tratar de uma diferença injustificada de tratamento, uma vez que foi realizada no exercício de função pública e também em relação direta de emprego com o Estado. Além disso, considerou que a referida discriminação é consequência de um regulamento que atribui às autoridades religiosas poderes absolutos na matéria, sem qualquer salvaguarda para evitar violações dos direitos fundamentais, incluindo o princípio da igualdade e da não discriminação. A Comissão também considerou que o referido ato discriminatório viola os artigos 23.1 c) e 26 da Convenção, uma vez que incide sobre os direitos da vítima ao trabalho e ao serviço público em igualdade de condições (OEA, 2020).

O artigo 23. 1, c) da Convenção defende que todos os cidadãos devem gozar dos direitos e oportunidades de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. Já o artigo 26 trata do desenvolvimento progressivo e afirma que os

Estados Partes se comprometem em adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura (OEA, 1969).

Por último, a CIDH destacou que a forma como foi decidido o recurso de proteção demonstrou a total indefesa frente ao ato discriminatório, uma vez que a Corte de Apelações não analisou se a revogação da certidão de idoneidade violava os direitos constitucionais da vítima, mas se limitou a estabelecer a legalidade das ações da autoridade religiosa pela validade do Decreto 924. Apesar de, em sua apelação, a senhora Pavez ter feito referência explícita à necessidade de avaliar a arbitrariedade da medida, a Suprema Corte validou integralmente a decisão, sem qualquer motivação e sem determinar se a revogação violou seus direitos humanos. Nesse sentido, conforme entendimento da Comissão, o recurso de proteção violou os direitos a decisões devidamente fundamentadas e à proteção judicial amparados nos artigos 8º e 25.1 da Convenção (OEA, 2020).

O artigo 8º da Convenção trata das garantias judiciais, portanto, enuncia que toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente,

independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Ainda, toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa (OEA, 1969).

No que tange ao artigo 25, destaca-se o tema da proteção judicial, em defesa do direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que proteja a pessoa contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais (OEA, 1969).

A Comissão, em seu Informe, recomendou ao Estado do Chile reincorporar Sandra Pavez no cargo que ocupava como professora em uma instituição de educação pública, conforme com sua vontade. Da mesma forma, solicitou reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no relatório, tanto no aspecto material como imaterial (OEA, 2020).

Por último, a Comissão recomendou que o Estado proporcione mecanismos de não repetição que contendam: a adaptação de regulamentos internos, incluindo o Decreto

924 de 1983 do Ministério da Educação chileno, a fim de garantir que este não promova atos de discriminação com base em orientação sexual em sua aplicação; a adoção das medidas necessárias para assegurar o devido controle administrativo e judicial de eventuais situações discriminatórias no âmbito da aplicação dos referidos regulamentos; e capacitar os responsáveis pela avaliação da idoneidade dos docentes e funcionários judiciais de todas as instâncias que sejam chamados a ouvir recursos para a proteção dos direitos fundamentais, sobre o alcance e o conteúdo do princípio da igualdade e não discriminação, incluindo a proibição de discriminação com base na orientação sexual (OEA, 2020).

O Decreto 924 de 1983 do Ministério da Educação chileno a que a Comissão se refere regulamenta as aulas de Religião em estabelecimentos educacionais. O decreto considera que a pessoa tem uma dimensão espiritual que informa sua existência e que os princípios que inspiram as linhas de ação do governo à época e até os dias atuais, baseiam-se em valores morais e espirituais próprios da tradição cultural humanista ocidental. Ainda, afirma que a educação tem como um de seus objetivos fundamentais alcançar o desenvolvimento do homem em sua plenitude (SUAZO, 2020).

Destaca-se, em relação ao presente caso, o artigo 9º do Decreto que estabelece que o professor de Religião, para exercer tal

cargo, deverá estar de posse de um certificado de idoneidade outorgado pela autoridade religiosa correspondente, cuja validade durará enquanto não a revogar, e também certificar os estudos realizados para o atendimento ao cargo. A autoridade religiosa também poderá outorgar certificado de idoneidade a estrangeiros para desempenhar o cargo em estabelecimentos educacionais municipais e particulares. Se o estabelecimento educacional não dispuser de pessoal adequado, deve solicitá-lo à autoridade religiosa correspondente, de acordo com a preferência dos pais e responsáveis (CHILE, 1983).

Essas são, em linhas gerais, as circunstâncias fáticas e jurídicas que circundam o caso em exame. A partir dessas considerações, parte-se para uma análise da situação a partir de duas ações paradigmáticas no âmbito brasileiro: a ADI nº 4.439 e a ADO nº 26.

5 JURISPRUDÊNCIA DO STF

A Suprema Corte brasileira teve a oportunidade de se manifestar sobre os temas aqui em exame em duas ações paradigmáticas: no que diz respeito ao ensino religioso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.439 e, no tocante à homofobia, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26. Neste capítulo, busca-se examinar o caso

Pavez v. Chile a partir das linhas gerais estabelecidas pelo STF nas referidas ações, a fim de ponderar qual o posicionamento do judiciário brasileiro sobre o assunto.

A ADI nº 4.439, julgada no ano de 2017, tratava sobre o ensino religioso confessional em escolas públicas, principalmente a partir dos arts. 33, caput e §§1º e 2º da Lei nº 9.394/96:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso (BRASIL, 1996).

A ação também discutia o art. 11, §1º, do “Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil”:

Artigo 11. A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula

facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação (BRASIL, 2010a).

A ação pugnava ao STF que procedesse à interpretação conforme a Constituição de ambos os dispositivos para assentar que: “o ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional, com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas” (BRASIL, 2010b, p. 1-2). Também era pleiteada, subsidiariamente, a declaração de inconstitucionalidade do trecho “católico e de outras confissões religiosas” constante do art. 11, §1º, do Acordo supracitado. A Procuradoria-Geral da República (PGR) defendia que essa modalidade de ensino devia restringir-se à “exposição das doutrinas, das práticas, da história e de dimensões sociais das diferentes religiões – bem como de posições não-religiosas, como o ateísmo e o agnosticismo, sem qualquer tomada de partido por parte dos educadores” (BRASIL, 2010, p. 3).

Tais reflexões são relevantes na medida em que se percebe que, subjacente ao parecer da CIDH e da PGR está a mesma premissa: a de que o ensino religioso deve ser desvinculado da profissão de fé particular do

professor que o ministra. Se essa fosse a forma de efetivação do ensino religioso no Chile, sequer haveria a controvérsia em questão, uma vez que seria irrelevante a conduta ou fé da professora.

Inobstante, deve ser destacado que o paradigma de ensino proposto pela PGR, com efeito, não é ensino religioso nos termos em que este é tradicionalmente concebido – ou seja, transmitir os dogmas de fé de uma confissão específica àqueles que sobre eles desejem aprender –, mas sim ciências da religião ou história das religiões (VIANNA; SILVA, 2018). Nesse sentido, “ensinar a religião como um mero fenômeno sociológico é negar a sua transcendentalidade, e, portanto, negar a própria religião em si, eis que a transcendência está no núcleo dogmático da religião” (ANAJURE, 2017).

A modalidade de estudo proposta pela PGR é pertinente, considerando que grande parte das disciplinas do currículo ordinário tratam, ainda que tangencialmente, dos movimentos religiosos. Exemplificativamente, a história aborda o papel das religiões nos processos históricos e a sociologia certamente abrange, dentre os fatos sociais em análise, os fenômenos sociais religiosos. Entretanto, não se pode confundir tais abordagens com o ensino religioso tradicional, previsto no art. 210, §1º, da CF, mesmo porque, como bem pontuou o Exmo. Min Lewandowski, se esse ensino fosse de cunho unicamente secular, sob uma

abordagem meramente histórica, sociológica ou humanista, não haveria razão “para garantir-se, em nível constitucional, a sua facultatividade, cujo papel fundamental é evitar a submissão dos alunos a conflitos de lealdade entre as convicções” (LEWANDOWSKI, 2017, p. 14). Desse modo, a própria previsão da adesão facultativa já sinala uma confessionalidade do ensino religioso.

É importante compreender, dessa forma, que o ensino religioso é considerado, tanto pelo sistema constitucional brasileiro quanto pelo chileno, não como uma relação indevida entre Igreja e Estado, senão que como um direito subjetivo a ser garantido ao aluno. Como salienta Ferraz (1997, p. 19-47), “vislumbrou o constituinte, ao que parece, a necessidade de assegurar, isto sim, aos que buscam, até por necessidade, o ensino nas escolas públicas, a possibilidade de frequentar o 'ensino de sua religião'.” Como bem salienta Jorge Miranda:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em que o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. (MIRANDA, 1998, p. 359).

É nesse norte que se deve compreender a legitimidade de que esse ensino seja prestado por escolas públicas, sem que isso viole a laicidade estatal. Como afirma Canotilho (1993, p. 507), para a efetivação de direitos fundamentais, justificam-se intervenções do Estado com o objetivo de conferir eficácia ao valor constante da norma. Substituir, portanto, tal espécie de ensino por uma matéria “neutra” e amorfa é “limitar o legítimo direito subjetivo constitucional do aluno que já possui religião ou de seu pai/responsável em matricular-se no ensino religioso de sua própria confissão” (MORAES, 2017, p. 3).

Como bem salientou o Ministro:

Os alunos que, voluntariamente, pretendam ter o ensino religioso católico, querem aprender e absorver esse tópico – o mistério da Santíssima Trindade – da “Teologia revelada”, por uma questão de fé; não lhes bastando a mera exposição descritiva de maneira neutra. Essa neutralidade anula totalmente a ideia de ensino religioso. Por outro lado, aqueles que professam a crença islâmica, igualmente, não devem – em uma aula neutra e multifacetária – ser submetidos a essa mesma exposição descritiva ou não, pois estará em conflito com sua própria crença (MORAES, 2017, p. 19).

Assim sendo, “a descaracterização da confessionalidade para uma interconfessionalidade violaria a liberdade de crença do aluno, ao impor, sobre aquele que busca aprendizado religioso, uma

doutrina que nega os dogmas de sua religião particular” (VIANNA; SILVA, 2018, p. 11).

Aliado a isso, deve-se observar que a religião, de modo geral – e a religião cristã, de modo especial –, vincula diretamente a crença e a conduta, a *pistis* e a *práxis*, sendo o ritual uma verdadeira externalização litúrgica de crenças interiores (LYON, 2008; HIEBERT, 2016). Assim, para aqueles que creem em determinada confissão, simplesmente não faz sentido ter o ensino de seus valores ministrados por alguém que os despreza publicamente. Há uma dimensão de autoridade no ensino religioso, sendo que basta não apenas que seu conteúdo seja fiel aos dogmas daquela confissão, sendo também necessário que aquele que o ministra esteja imbuído da autoridade conferida pela organização eclesiástica. Desvincular, portanto, a confessionalidade do professor da matéria do conteúdo dos dogmas que ele pretende expor, também viola o direito subjetivo do aluno a um ensino religioso que seja conforme aos dogmas em que crê. É nesse sentido que se deve compreender a motivação do decreto chileno, ao exigir do professor um certificado de idoneidade que seja emitido pela própria entidade eclesiástica mantenedora dos valores religiosos que ele lecionará.

É relevante apontar, também, que não se trata, no caso em tela, de uma intromissão do Estado em uma seara da vida particular da professora, senão que justamente

do contrário: uma não-intromissão deste em uma seara que entende que não pode regular, justamente porque situada no âmbito da autonomia da instituição religiosa. A laicidade estatal manifesta-se justamente em ser permitido às confissões religiosas atuarem de acordo com a lógica que lhes é própria, sem intromissões estatais quanto ao conteúdo de seus axiomas (SANTOS JÚNIOR, 2007, p. 64).

Quanto à suposta homofobia, observa-se que o próprio STF, no julgamento da ADO nº 26, ressaltou que esta não se confunde com o exercício da liberdade religiosa de uma tradição que, face ao fenômeno da homossexualidade, apresenta uma visão contrária à prática, apenas havendo excesso do uso desse direito quando há a incitação a ódio contra pessoas situadas no espectro LGBTI+:

2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua

atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero;

Assim, tem todo o direito a instituição eclesiástica de, diante da adoção, por parte da professora, de uma conduta manifestamente contrária aos dogmas de sua religião, de revogar o certificado que é de sua competência exclusiva emitir. O fato de essa conduta ser, no caso concreto, a manutenção de um relacionamento homoafetivo, é tangencial e secundário, não havendo uma discriminação específica em razão da identidade de gênero da professora, mas uma atitude de prezar pelas confissões particulares da confissão.

6 CONCLUSÃO

A religião e a fé são bens de relevante significado à humanidade e o direito à liberdade religiosa é garantido diante de seu notável valor. A liberdade religiosa abrange aspectos relacionados à liberdade de crença e à de culto. A violação deste direito está intrinsecamente relacionada à ofensa da liberdade de consciência e do livre pensar, assegurado também pelas declarações e tratados do direito internacional. Cabe ao Estado não intervir nos negócios da religião,

nem se manifestar, positiva ou negativamente, sobre os conteúdos dos dogmas religiosos.

Sob um ponto de vista antropológico, é importante compreender que tanto a religião quanto o gênero constituem-se em categorias essenciais na definição subjetiva e na sua compreensão de seus papéis e funções na sociedade. Assim, a religião apresenta, àquele que a professa, um caráter estruturante da própria realidade, atribuindo significado moral a todas as condutas do sujeito. O gênero, por sua vez, traduz o modo como a pessoa entende a própria sexualidade e se relaciona com os diversos papéis sociais que são vinculados às figuras masculina e feminina. Não por outra razão, ambos os direitos encontram proteção de alta relevância nos documentos internacionais de direitos humanos e, especialmente no que interessa ao presente trabalho, no sistema interamericano.

Também nesse sentido é o posicionamento da Suprema Corte brasileira que, no julgamento da ADI nº 4.439, assentou ponderações de alta importância para a compreensão da relevância do fenômeno religioso e da importância de sua proteção mesmo na dimensão pública. Outrossim, considerou-se que o ensino religioso confessional nas escolas públicas traduz um direito subjetivo à prestação de assistência religiosa, e não uma violação à laicidade estatal. É importante observar, ainda, que, mesmo quando equacionado o direito à

liberdade religiosa frente à questão da homofobia, mesmo assim entendeu o STF que a manifestação de discordância quanto à prática homossexual não configura o crime discriminatório que foi pela Corte incluído no dispositivo penal relativo ao racismo. Assim, entendeu o STF adequadamente a importância da liberdade não apenas de se manter uma crença, mas de se poder professá-la.

Com base nessa compreensão, pode-se observar que o parecer exarado pela CIDH não concedeu o devido respeito à liberdade religiosa. Assim como não se pode efetuar uma separação entre o ensino religioso e o conteúdo dos dogmas da tradição religiosa responsável por sua prestação, também não se pode operar uma divisão absoluta entre fé e prática, principalmente em vista do caráter autoritativo dessa espécie de ensino. A dizer de outro modo, também viola o direito à prestação de assistência religiosa ter este ensino ministrado por pessoa que mantém abertamente conduta conflitante com os dogmas daquela confissão.

Desse modo, a revogação do certificado de idoneidade religiosa não representa uma discriminação voltada especificamente à comunidade LGBTI, senão que a atuação natural da entidade eclesiástica de acordo com os valores religiosos que professa, e que são abarcados pela proteção da liberdade de crença. O Decreto que condiciona o exercício do ensino religioso à concessão do referido certificado, por sua

vez, também não outorga poder excessivo à entidade religiosa, senão que reconhece a jurisdição específica desta no que tange às matérias de fé que lhe são próprias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANAJURE. Associação Nacional de Juristas Evangélicos. *Nota pública sobre o julgamento da ADI nº 4.439*. Publicada em 27 set. 2017. Brasília. Disponível em: <https://www.anajure.org.br/nota-publica-sobre-o-julgamento-da-adi-4439-pelo-stf-que-trata-do-ensino-religioso-em-escolas-publicas-de-ensino-fundamental/>. Acesso em: 30 mar. 2021

BARBOSA, Jéssica R.; VIANNA, Lucas O. Reflexões sobre os limites da expressão religiosa pública no Estado laico brasileiro. In: LUCAS, Douglas C. et al. (Orgs.). *Direitos Humanos e Democracia em tempos de crise: a proteção jurídica das minorias*, v. 3. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 240-260

BRASIL. *Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010*. Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008. 2010a.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Publicada no DOU em 23 dez. 1996.

BRASIL. Procuradoria Geral da República. *Petição Inicial da ADI nº 4.439*. Brasília, 30 jul. 2010b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=635016&tipo=TP&descricao=ADI%2F4439>. Acesso em: 30 mar. 2021.

CANOTILLO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. *Constituição da República Portuguesa Anotada*. 3 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 212.

CHILE. *Decreto nº 924, de 12 de setembro de 1983*. Disponível

em:<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=16238&buscar=decreto%2Bsuoremo%2B924%2Bdel%2B83%2Bclases%2Bde%2Breligion>.

Acesso em: 25 fev. 2021.

CORTEIDH. *Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) vs. Chile. Mérito, Reparación e Custas*. Sentença de 5 de fevereiro de 2001. Série C, n. 73. 2001.

CORTEIDH. *Caso Massacre de Plan de Sánchez vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C, n. 105. 2004.

CORTEIDH. *Caso Massacres do Rio Negro vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas*. Sentença de 4 de setembro de 2012. Série C, n. 250. 2012.

CORTEIDH. *Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo*. Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017. Disponível em:www.corteidh.or.cr/observaciones_oc_new.cf?lang=es&lang_oc=es&nld_oc=1671. Acesso em: 25 fev. 2021.

FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 12 ed. São Paulo, 2002.

GARCIA, Emerson. A religião entre a pessoa humana e o Estado de direito. *De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 15, p. 127-144, jul./dez., 2010.

HIEBERT, P. G. *Transformando cosmovisões: uma análise antropológica de como as pessoas mudam*. Trad. Carlos E. S. Lopes. São Paulo: Vida Nova, 2016.

KURU, A. T. Passive and Assertive Secularism: Historical Conditions, Ideological Struggles, and State Policies toward Religion. *World Politics*, v. 59, n. 4, Jul. 2007, p. 567-594.

LEWANDOWSKI, R. *Voto na ADI nº 4.439*. 2017.

LYON, David. *O Cristão e a Sociologia* : uma perspectiva cristã. São Paulo: ABU Editora, 2008.

MIRANDA, J. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo IV, 2ª ed. Coimbra: Coimbra, 1998.

MORAES, A. de. *Voto na ADI nº 4.439*. 2017.

OEA. *Comunicado de Prensa nº 038/20*. CIDH presenta caso sobre Chile a la Corte IDH. 14 fev. 2020. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/038.asp>. Acesso em: 25 fev. 2021.

OEA. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 22 de novembro de 1969. Disponível em:https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 25 fev. 2021.

OEA. *Convenção Interamericana contra Todas as Formas de Discriminação e Intolerância*. 5 de junho de 2013. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_discriminacao_intolerancia_POR.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021

ONU. *Resolution 17/19 Human Rights, sexual orientation and gender identity*. 17 de junho de 2011. Disponível em:https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/17/19. Acesso em: 30 mar. 2021.

PORTO, A. C. de S. Direito, religião e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Anais do I Seminário Internacional de Direito e Religião da Universidade de São Paulo*, p. 112-121, Ribeirão Preto/SP, 2019.

SANTOS JÚNIOR, A. *Liberdade de Organização Religiosa e o Estado Laico Brasileiro*. São Paulo: Mackenzie, 2007.

SEFERJAN, T. R. *Liberdade religiosa e laicidade do estado na constituição de 1988*. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012.

SUAZO, I. Sandra Pavez con Estado de Chile: el caso que se viene. *Comunidad y Justicia*, 16 jun. 2020. Disponível em:<https://comunidadyjusticia.cl/sandra-pavez->

[con-estado-de-chile-el-caso-que-se-viene/](#). Acesso em: 25 fev. 2021.

VIANNA, Lucas O.; SILVA, Rayssa P. *O Ensino Religioso Confessional nas Escolas Públicas: garantia constitucional de um estado laico ou catequese institucional de um estado confessional?* I Congresso Nacional Biopolítica e Direitos Humanos. Ijuí: Unijuí, 2018.

CIVIL SOCIETY



Asociación Pastoral de Jóvenes Evangélicos
En Defensa del Universidad Católica Parahuarán